

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Apensado: PL nº 2.676/2019

Regulamenta a profissão de educador social.

**Autor:** SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

**Relator:** Deputado PEDRO UCZAI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.941, de 2019, oriundo do Senado Federal e seu apensado (PL nº 2.679/2019), têm como objetivo regulamentar a profissão de educador social e foram distribuídos às Comissões de Educação; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A tramitação é em regime de prioridade e a apreciação é conclusiva por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Apresentamos nosso primeiro parecer no dia 16 de setembro de 2019, constante da aprovação do PL nº 2.941/2019, do Senado Federal, e pela rejeição do PL nº 2.676/2019. Na ocasião, houve pedido de vistas. Retorna a proposição à pauta desta Comissão de Educação.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212964607300>



Após a apresentação do referido parecer na Comissão de Educação, em 2019, fomos procurados por várias associações de educadores sociais que fizeram ponderações acerca da realidade socioeconômica dos que já atuam nessa área, das características da formação e da promoção desse profissional.

Algumas associações consideram que a escolaridade mínima a ser exigida para o exercício da profissão de educador social deveria ser a de nível médio e não a exigência de formação em cursos de educação superior, em nível de graduação, conforme consta na proposição original do Senado Federal. Outras associações têm opinião distinta, na medida em que consideram a necessidade de curso específico de formação em nível superior para o educador social.

Assim, em 3 de maio de 2021, foi realizada audiência pública com o objetivo de ouvir as diferentes opiniões e alcançar graus de entendimento acerca da questão - o que nos permitiu reavaliar nosso Relatório e Voto, à luz de princípios já constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Está claro que há divergência em relação ao tema e algumas zonas cinzentas. Não nos furtaremos a dar o encaminhamento que nos parece o mais adequado para fazer com que a questão ganhe novo patamar de institucionalidade. Uma vez reconhecida a profissão, est fato por si deflagrará o interesse de instituições de ensino pela criação de cursos de graduação e demandará om olhar por parte do Conselho Nacional de Educação, para que defina as diretrizes dessa área de conhecimento e dessa “nova “ carreira.

Propomos que a formação deva ser de nível superior em curso de graduação específico, a partir de dez anos da aprovação da lei. Há que se reconhecer que, atualmente, não existem cursos específicos em profusão e é necessário que se forme uma massa crítica de profissionais para impulsionar a carreira. Nesse período – de dez anos -, admite-se a carreira, tanto em nível médio, como em nível superior em graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo do educador social, na forma de regulamento. As



autoridades educacionais poderão, também, delinear os currículos e as competências que entender necessárias à formação do educador social.

Recolhemos, assim, elementos apresentados pelas distintas entidades dos educadores sociais e de ambas as proposições legislativas em análise, para elaboração de nossa proposta de substitutivo.

Face ao exposto, apresentamos a presente complementação de voto, em que nos manifestamos pela **APROVAÇÃO dos PLs nºs 2.941, de 2019, do Senado Federal, e 2.676, de 2019**, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

**Deputado PEDRO UCZAI**

Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Regulamenta a profissão de educador social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de educador social.

Art. 2º A profissão de educador social possui caráter pedagógico e social, e seu exercício está relacionado à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Parágrafo único. A profissão referida no caput é distinta da exercida pelos profissionais da educação, da assistência social ou da saúde e terá organização e financiamento próprios.

Art. 3º O campo de atuação do educador social são os contextos educativos que envolvem ações educativas com diversas populações, em âmbitos escolares, institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer origem, classe social, sexo, idade, etnia, cultura, nacionalidade, entre outras particularidades, prioritariamente pessoas em vulnerabilidade social por meio da promoção cultural, política e social.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de graduação específicos, admitido o reconhecimento do notório saber pelas instituições de ensino superior, observado o disposto no art. 6º.



Art. 6º Pelo período de até dez anos a partir da aprovação desta lei, será admitida a formação em:

I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

II – cursos de nível médio; ou

III – cursos de educação superior, em nível de graduação.

§ 1º A organização das carreiras e os concursos de ingresso levarão em conta as características de cada formação.

§ 2º São requisitos para o ingresso por meio de concursos públicos na carreira de educador social, até o período de dez anos a partir da data de aprovação desta lei:

I- de nível médio:

a ) ter a formação referida no inciso I do caput deste artigo e certificado obtido por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), pela Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC; ou

b) ter a formação referida no inciso II do caput deste artigo e ter concluído o ensino médio;

II – de nível superior: ter a formação referida no inciso III deste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo referido no art. 3º, na forma de regulamento.

§ 3º As carreiras de educador social de nível médio contemplarão em sua progressão, na forma das normas de cada sistema de ensino, a obtenção do grau acadêmico de graduação.

§ 4º São assegurados os direitos dos profissionais que tenham ingressado na carreira de educador social até aquele momento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em            de            de 2021.

**Deputado PEDRO UCZAI**  
Relator

Apresentação: 28/09/2021 11:44 - CE  
PRL 3 CE => PL 2941/2019

**PRL n.3**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212964607300>



\* CD 21 29 64 60 73 00 \*